SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975594 - SE(2025/0013129-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	EZEQUIEL DOS SANTOS GUEDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. H*ABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. CONSUNÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO HOMICÍDIO. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. INDÍCIOS SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. O acórdão impugnado rejeitou o reconhecimento da consunção do porte ilegal de arma de fogo pelo homicídio, considerando que a relação de meio e fim entre o primeiro fato típico e o segundo deve ser decidida pelo Conselho de Sentença, em entendimento que se conforma à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A motivação do crime não se comunica aos coparticipantes, por se tratar de circunstância de natureza subjetiva, nos termos do art. 30 do Código Penal, porém, no caso, há indícios de que o paciente teria aderido à motivação torpe do menor infrator, de forma que compete ao Conselho de Sentença deliberar sobre a questão após a instrução em Plenário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54990358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 10:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: a3772829-6ff2-4349-bf90-4634204225af

HABEAS CORPUS Nº 975594 - SE (2025/0013129-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	EZEQUIEL DOS SANTOS GUEDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. H*ABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. CONSUNÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO HOMICÍDIO. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. INDÍCIOS SUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. O acórdão impugnado rejeitou o reconhecimento da consunção do porte ilegal de arma de fogo pelo homicídio, considerando que a relação de meio e fim entre o primeiro fato típico e o segundo deve ser decidida pelo Conselho de Sentença, em entendimento que se conforma à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A motivação do crime não se comunica aos coparticipantes, por se tratar de circunstância de natureza subjetiva, nos termos do art. 30 do Código Penal, porém, no caso, há indícios de que o paciente teria aderido à motivação torpe do menor infrator, de forma que compete ao Conselho de Sentença deliberar sobre a questão após a instrução em Plenário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EZEQUIEL DOS SANTOS GUEDES no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Recurso em Sentido Estrito n. 202400338732).

Segundo consta dos autos, o Juízo da 5ª Vara Criminal de Aracaju pronunciou o paciente pelos crimes do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, do art. 14 da

Documento eletrônico VDA53694367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:18
Código de Controle do Documento: d32ab7cf-4ffb-41ec-b989-fae5cb6a7aaa

Lei n. 10.826/2003, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, n/f do art. 69 do Código Penal (fls. 43/62). A defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a pronúncia, ao qual a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou provimento (fls. 238 /268).

A defesa alega que a pronúncia do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que a posse da arma de fogo deveria ter sido considerada consumida no homicídio qualificado e que o motivo torpe seria circunstância subjetiva exclusiva do menor infrator que teria concorrido para o delito e, por isso, não seria comunicável ao paciente.

Ao final, pede que seja concedida a ordem, *para declarar a nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação relativamente a incomunicabilidade da qualificadora de motivo torpe e a inépcia do crime de porte ilegal de arma de fogo, bem como quanto ao pedido de impronúncia em relação ao crime de porte ilegal de arma, dada a absorção deste pelo crime de homicídio (princípio da consunção)* (fl. 21).

As instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 280/293).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no caso de conhecimento, opinou pela denegação da ordem (fls. 287/291).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar as peças que instruem os autos, constato que a decisão de pronúncia do paciente não apresenta as ilegalidades apontadas pela defesa, nos termos que passo a expor.

O acórdão impugnado rejeitou o reconhecimento da consunção do porte ilegal de arma de fogo pelo homicídio com base nestes fundamentos (fl. 258):

> [...] registro que a absorção do porte ilegal de arma de fogo pelo crime de homicídio somente caberia na ocasião de prova inequívoca de relação de meio e fim entre as duas condutas perpetradas. E, na espécie, a aferição da conduta de EZEQUIEL DOS SANTOS GUEDES no sentido de ter ou não adquirido a arma de fogo exclusivamente para praticar o delito de homicídio deverá ser promovido pelo Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA53694367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:18
Código de Controle do Documento: d32ab7cf-4ffb-41ec-b989-fae5cb6a7aaa

O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete *ao conselho de sentença o reconhecimento da incidência do princípio da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo delito de homicídio, não podendo ocorrer na decisão de pronúncia, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos* (AgRg no HC n. 753.256 /PR, Quinta Turma, relator Ministro Messod Azulay, DJe de 20/12/2022).

A defesa alega, ainda, que seria indevida a imputação da qualificadora do motivo torpe ao paciente, ao argumento de que o móvel seria exclusivo do menor que teria concorrido com ele para a consumação do homicídio e que, portanto, essa circunstância não seria comunicável ao paciente.

De fato, a motivação do crime não se comunica aos coparticipantes do homicídio, por se tratar de circunstância de natureza eminentemente subjetiva, nos estritos termos do art. 30 do Código Penal; no caso, contudo, o Tribunal de origem consigna que há indícios suficientes de que o paciente teria aderido à motivação torpe do menor infrator, de sorte que cumpre ao Conselho de Sentença deliberar sobre a questão, após a instrução em Plenário.

A esse respeito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão, que reproduz, no ponto, as razões declinadas na decisão de pronúncia (fls. 36/37):

> Na espécie, as qualificadoras de motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não se mostram manifestamente divorciada das provas, havendo elementos nos autos que tornam possível o teor da denúncia, de modo que cabe ao Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. No caso dos autos, embora o cometimento do delito interessasse inicialmente a ERIVAN VASCONCELOS DOS SANTOS, adolescente infrator, em razão do irmão da vítima, em outra ocasião, ter vitimado um amigo dele no Bairro América, há, nos autos, elementos probatórios de que o Pronunciado EZEQUIEL tenha aderido à sua motivação e praticado o homicídio igualmente com motivo torpe, conforme bem apontado pelo Parquet em suas contrarrazões.

Essa compreensão também guarda consonância com o entendimento desta Corte Superior, para a qual *poderá o coacusado responder por homicídio qualificado nos casos em que tiver conhecimento acerca do móvel do crime e a ele haja aderido* (AgRg no HC n. 759.325/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Isso posto, **denego a ordem**.

Documento eletrônico VDA53694367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/01/2026 12:06:18
Código de Controle do Documento: d32ab7cf-4ffb-41ec-b989-fae5cb6a7aaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 975.594 / SE

Número Registro: 2025/0013129-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00104101320248250000 00428921620218250001 0104101320248250000 104101320248250000 202120500606 202459587 428921620218250001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	EZEQUIEL DOS SANTOS GUEDES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54949643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:45:10
Código de Controle do Documento: b77cd8f0-5f93-4e2d-b794-484f4abd6c69

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:45:10
Código de Controle do Documento: b77cd8f0-5f93-4e2d-b794-484f4abd6c69